



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

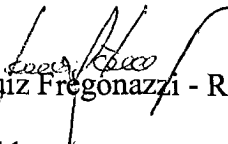


**Processo nº** 10494.001472/2005-41  
**Recurso nº** 143244  
**Resolução nº** 3202-00.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 09 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SPRINGER CARRIER LTDA  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência.

  
Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta

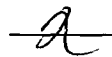
  
João Luiz Fregonazzi - Relator

Editado em: 04/01/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

### **Relatório**

Cuidam os presentes autos de lançamento tributário, consubstanciado nos autos de infração de fls. 04 e seguintes, em que se exige a diferença de tributos incidentes na importação em razão do descumprimento parcial do compromisso de exportar mercadorias importadas admitidas no regime aduaneiro especial de drawback-suspensão. A exigência dos tributos é acompanhada dos respectivos acréscimos legais, a saber os juros de mora, multas proporcionais aos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, bem como multa exigida isoladamente.



Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, abaixo transcrito.

“Do processo em análise, depreende-se que a empresa acima epigrafada efetuou importações com suspensão dos tributos exigíveis na importação, posto que se encontravam amparadas no regime aduaneiro especial de drawback (suspensão - genérico), tendo em vista a obtenção dos atos concessórios 1690-00/000025-5 (fls. 110), 1690-00/000123-5 (fls. 200) e 1690-01/000119-0 (fls. 361).

Mencionadas operações foram processadas nas unidades aduaneiras da 10ª Região Fiscal (DRF – Rio Grande, DRF – Novo Hamburgo, IRF – Porto Alegre e ALF Aeroporto Internacional Salgado Filho) entre o período de 03.11.1998 a 03.04.2002, conforme se observa das declarações de importação listadas às fls. 06 a 09, com o objetivo de internar partes e peças para aparelhos de ar condicionado e purificador de ar.

Ao obter a pleiteada suspensão tributária, a beneficiária do regime em comento assumiu o compromisso de exportar 212.500 unidades de aparelhos de ar condicionado até 08.10.2000 (fls. 113); e 340.000 unidades de aparelhos de ar condicionado, 50.000 evaporadoras, 240 chillers/condensadoras e 20.000 purificador, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste montante até 06.07.2001 (fls. 201) e o restante (50%) até 04.05.2002 (fls. 362).

A presente auditoria teve por objetivo específico verificar o cumprimento das obrigações fiscais assumidas no ato concessório 1690-01/000119-0, assim como de revisar os valores recolhidos espontaneamente pela empresa beneficiária do regime em razão dos inadimplementos parciais dos compromissos assumidos nos atos concessórios 1690-00/000025-5 e 1690-00/000123-5, informado nos relatórios unificados de drawback – RUD (fls. 118 a 191, 207 a 333 e 369 a 476), é o que se depreende do relatório de fiscalização (fls. 76 a 106).

De acordo com o mencionado relatório, as autoridades fiscais constataram que a beneficiária cometeu duas infrações.

A primeira, decorrente do pagamento espontâneo a menor dos impostos incidentes e respectivos acréscimos legais, cujos tributos passaram a vigor haja vista às inadimplências parciais das condições aventadas nos citados atos concessórios, ensejando sua imputação na forma da legislação de aplicável (Lei 9.430/96 e Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar 06/99).

A segunda, em decorrência da constatação de que diversas mercadorias importadas com benefício (ver lista às fls. 104) não foram incorporadas aos produtos exportados, quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime em tela.

Por conta da constatação das infrações acima, a fiscalização aduaneira procedeu à lavratura dos autos de infração de fls. 04 a 75, acompanhado do termo de encerramento de fls. 1991, formalizando o crédito tributário de R\$ 243.414,86, a título de diferença do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à importação, acrescidos dos demais encargos legais exigíveis.

Cientificada do lançamento em 23.12.2005 (fls. 05, 41 e 1991), a beneficiária insurgiu-se contra a exigência em tela, apresentando a impugnação de fls. 1996 a 2011,

alegando, em resumo, que as glosas fiscais são insubsistentes e que operou-se a decadência do direito da Fazenda em proceder ao lançamento tributário em comento.

Quanto à referida preliminar, aduz que em relação ao ato concessório 1690-00/000123-5 operou-se a decadência em 22.12.2005, uma vez que os impostos devidos, em face do cumprimento parcial do referido regime suspensivo, foram pagos em 22.12.2000 e o contribuinte sido cientificado da presente autuação somente em 23.12.2005.

No mérito, após discorrer longamente acerca dos aspectos jurídicos e quanto à finalidade do regime em tela, esclarece que elaborou laudos contendo as especificações técnicas minuciosas do processo de produção, assim como do produto que será exportado, mencionando inclusive os insumos importados com benefício fiscal, especificando-os em termos quantitativos e qualitativos, que foram prontamente apresentados à Receita Federal, para o fim de obter os atos concessórios do drawback, na modalidade suspensão.

Assenta que, segundo a legislação de regência (art. 75 e seguintes do Decreto-Lei 37/66 e art. 317 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85), a obrigação fundamental do regime é o compromisso de exportar os insumos importados com benefício após industrialização; logo, da análise dos documentos fornecidos à fiscalização e constantes no processo percebe-se que efetivamente cumpriu as obrigações assumidas nos atos concessórios.

*Alega, ipse litteris, que “Pretender, como quer a fiscalização que o contribuinte tenha depósitos individualizados para cada encomenda e estoques praticamente imobilizados, exigiria do contribuinte depósitos faraônicos, lotados de matéria-prima, contrariando totalmente o espírito do incentivo que é dar agilidade e minimizar os custos com a importação, em especial os custos financeiros na administração dos estoques”.*

Prosseguindo em sua defesa, a contribuinte afirma que as autoridades lançadoras ignoraram por completo o conceito da fungibilidade, do mútuo e da compensação inculcado, nos arts. 50, 1280, 256, 1010 e 1011 do Código Civil de 1916, para fundamentar sua tese no sentido de que, *ipse litteris*, “Se nos estoques da empresa existiam produtos do mesmo gênero, quantidade e qualidade daqueles cuja importação estava autorizada a ser realizada sob o regime drawback e, como inicialmente colocado os prazos contidos nos contratos de exportação são exíguos, assim como em contrário, os prazos necessários a efetivação das importações são extensos, não há como penalizar a empresa por ter lançado mão da utilização dos insumos existentes nos estoques, aplicando-se com precisão os conceitos civis acima referidos”. Razão pela qual entende que referida movimentação, havida no estoque da empresa, não desnatura o compromisso do regime pleiteado, que é de exportar os insumos importados com benefício fiscal após industrialização.

Quanto à exigência da multa isolada, entende incabível a incidência de multa moratória nos casos de não cumprimento integral dos compromissos assumidos em ato concessório de drawback quando efetuou no prazo regulamentar o recolhimento dos tributos suspensos acrescidos de juros de mora, posto que tal situação configura denúncia espontânea.

Por fim, a impugnante pleiteia, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, a realização de diligência para a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar que os referidos produtos importados sob o regime drawback foram efetivamente aplicados em produtos exportados e que as diferenças constatadas pela



fiscalização nada mais são do que aquelas decorrentes da movimentação dos seus estoques. Para tanto, indica assistente técnico e formula quesitos.

Do exposto, requer o acolhimento das razões de defesa a fim de que seja determinada a desconstituição das presentes exigências fiscais.

A Autoridade Julgadora *a quo*, por maioria de votos, acolheu as razões da fiscalização, não acatando o pedido de diligência formulado na impugnação, considerou o princípio da vinculação física como norteador do regime aduaneiro em apreço, não importando para tanto as justificativas da impugnante e considerou pertinentes os cálculos levados a efeito pela fiscalização e cabíveis os acréscimos legais aplicáveis.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, não trazendo inovações na argumentação já apresentada por ocasião da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do exame das peças que instruem o processo, anoto a existência de solicitação de diligência às fls. 201 da impugnação.

Do exame do pedido, verifica-se a pertinência dos quesitos então lançados, que poderiam, conforme o resultado modificar o lançamento tributário.

Outrossim, o pagamento no prazo dos tributos devidos em face do inadimplemento do compromisso de exportar, espontaneamente reconhecido, não exclui a incidência de acréscimos legais (juros e multa de mora), mas a inclusão de multa de ofício deve ser analisada à vista do caso concreto.

A recorrente salienta que na fabricação dos produtos exportados foram utilizados insumos importados nas quantidades e qualidades mencionadas nos respectivos atos concessórios e nas declarações e importação.

Não seria o caso da contribuinte possuir depósitos individualizados para cada encomenda, mas em observância do princípio da vinculação física, inclusive não poderá utilizar matérias primas e produtos intermediários de determinado ato concessório para atender outro ato concessório, salvo se devidamente autorizada a assim proceder.

Regras existem para serem cumpridas, e se são inviáveis, resta mudá-las pelas instituições democráticas que detém competência para tanto. Mas alegar a inviabilidade de regras não é argumentação válida perante tribunais administrativos. Se são inviáveis as regras, resta inviável o próprio regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão. Váler-se de benefício fiscal para depois justificar a impossibilidade de atender as regras de comprovação que fazem parte desse regime não é aceitável.

Outrossim, não pode a fiscalização afirmar que determinado componente, por exemplo controle remoto, por não possuir todas as funções inerentes ao controle remoto projetado para determinado produto, não deve ser aceito como componente de determinado produto a ser exportado. Tal afirmativa demanda laudo técnico por perito competente e habilitado.

Outras questões pertinentes aos cálculos e imputação de pagamento devem ser realizadas. A recorrente afirma que “não é por que o controle de movimentação de estoques estaria a permitir a identificação de diferenças temporais na sua movimentação que o contribuinte vai ser penalizado”. Essa afirmativa demonstra que podem existir produtos importados aplicados em produtos exportados em outro ato declaratório, e esses produtos devem ser identificados.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

1. sejam respondidos os quesitos de fls. 201 e seguintes, com o perito nomeado pela recorrente e outro (AFRFB) nomeado pela autoridade preparadora, devendo utilizar perito habilitado pela RFB para dirimir questões de ordem técnica relacionadas à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados;
2. se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório;
3. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente;
4. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas;
5. na imputação de pagamento, utilizar tabelas valendo-se de juros e multa de mora, e outras com a inclusão de multa de ofício para os casos de pagamento fora do prazo;
6. outros quesitos a critério da autoridade autuante e da recorrente;
7. reabra-se prazo para apresentação de recurso voluntário após a ciência da conclusão dos trabalhos.

É como voto.

  
João Luiz Fregonazzi